SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246588 - SC (2025/0467792-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEDIO GERHARDT
ADVOGADO	:	JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	ESIEL DA SILVA AMARAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ANPP. ANÁLISE MINISTERIAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se ausência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal se a proposta de acordo foi examinada e rejeitada de forma motivada pelo Ministério Público, com ciência da defesa e revisão interna, sem ilegalidade no ponto.

2. A alegação de ilicitude da gravação ambiental não foi oportunamente arguida, o que revela falta de prequestionamento, mesmo após embargos de declaração, a caracterizar inovação recursal.

3. A continuidade delitiva permanece reconhecida; o réu praticou mais de seis infrações nas mesmas condições de tempo, lugar e modo, com unidade de desígnios, o que torna adequado o aumento da pena em 2/3, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59729452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2edc748a-a297-4e82-be74-431ab08d80ab

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2edc748a-a297-4e82-be74-431ab08d80ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246588 - SC (2025/0467792-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEDIO GERHARDT
ADVOGADO	:	JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	:	ESIEL DA SILVA AMARAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ANPP. ANÁLISE MINISTERIAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se ausência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal se a proposta de acordo foi examinada e rejeitada de forma motivada pelo Ministério Público, com ciência da defesa e revisão interna, sem ilegalidade no ponto.

2. A alegação de ilicitude da gravação ambiental não foi oportunamente arguida, o que revela falta de prequestionamento, mesmo após embargos de declaração, a caracterizar inovação recursal.

3. A continuidade delitiva permanece reconhecida; o réu praticou mais de seis infrações nas mesmas condições de tempo, lugar e modo, com

Documento eletrônico VDA59379563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: 62492af0-d679-46b3-8af7-b11a38b266ec

unidade de desígnios, o que torna adequado o aumento da pena em 2/3, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LÉDIO GERHARDT agrava da decisão monocrática de fls. 856-869, em que conheci parcialmente do recurso especial e, na extensão, dei-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se provocasse o Ministério Público quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP.

O agravante sustenta que há arbitrária resistência ministerial e descumprimento das diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ quanto ao ANPP, com reiteração de fundamentos já superados e sem enfrentamento específico da decisão desta Corte.

Pontua que houve supressão do prazo defensivo e remessa prematura dos autos ao STJ, de forma a impedir a impugnação tempestiva da última recusa ministerial.

Alega que persiste a necessidade de suspensão do processo e da execução da pena até manifestação ministerial idônea sobre o ANPP.

Entende que é nula a gravação ambiental utilizada pela acusação, por violação do art. 8º-A, § 4º, da Lei n. 9.296/1996, matéria de ordem pública que autoriza a superar os óbices de prequestionamento.

Reclama que a fração da continuidade delitiva deve ser reduzida para 1/2, porque a condenação reconheceu seis infrações, em linha com a Súmula n. 659 do STJ.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59379563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: 62492af0-d679-46b3-8af7-b11a38b266ec

Apesar dos argumentos apresentados, constato que não assiste razão à defesa.

I. Preliminar

De plano, verifica-se que não ocorreu violação da ampla defesa do recorrente, tampouco do devido processo legal.

Como é possível concluir da manifestação ministerial às fls. 923-924 a proposta de acordo foi devidamente analisada e rejeitada de maneira motivada pelo *Parquet*, aos argumentos de ausência de confissão voluntária, de *quantum* da pena superior ao permitido e de inadequação e insuficiência da medida para a reprovação e prevenção da prática criminosa, no caso (fls. 796-797).

A defesa foi devidamente cientificada da conclusão e manifestou interesse na remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, que ratificou a negativa de proposta do acordo.

Observa-se que todas as determinações necessárias à realização do devido processo legal, no ponto, foram satisfeitas e não existe ilegalidade.

II. Nulidade da gravação

No tocante à nulidade da gravação ambiental utilizada pela acusação, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 680):

> Da alegada nulidade dos depoimentos
> A gravação ambiental, apontada foi considerada válida, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e das novas disposições trazidas pela Lei n. 13.964/19, que permitem a captação de conversas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.
> Nesse ponto, destaca-se excerto da sentença, a fim de evitar tautologia:
>
> > [...] Das conversas gravadas pela vítima é possível verificar que a prática, conforme reconhecido (embora na seara do Direito Público), na Apelação Cível nº 0002305-73.2012.8.24.0007, de voto da lavra do Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos seguintes termos:
> > A prova encartada nos autos, aliás, não deixa margem para dúvida. A partir de 11min:20seg, da gravação do CD de fls. 35, o requerido atingiu o cúmulo de dizer que "se não dá" (referindo-se à divisão do salário do seu assessor), "então eu não posso ficar contigo", deixando claro ainda que a

Documento eletrônico VDA59379563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: 62492af0-d679-46b3-8af7-b11a38b266ec

> manutenção da vítima no cargo seria “um direito de todo vereador”, mas sempre vinculando esse “direito” à partilha do salário da vítima. Partilha, aliás, que além de ilegal, imoral, foi vexatória, pois o réu tomara para si quase a totalidade da renda mensal do servidor público, a quem destinava pouco mais de R$ 700,00. Tal gravação, é bom que se diga, foi feita pela vítima, que era um dos interlocutores da conversa. A prova encartada nos autos, aliás, não deixa margem para dúvida.
>
> [...] O dolo, elemento subjetivo do tipo, é manifesto, caracterizado pela vontade de enriquecer ilicitamente às custas do particular, mas servindo-se da ameaça de rompimento do vínculo laboral, poder somente alcançado em vista do cargo público de Vereador do Município de Biguaçu. Repise-se: o fracionamento da remuneração do assessor só foi possível a partir do constrangimento ilegal sobre ele perpetrado em razão do status ostentado pelo requerido (TJSC, Apelação Cível n. 0002305- 73.2012.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14- 3-2018). [...] (evento 221, SENT1).

Nos aclaratórios rejeitados, explicitou (fls. 711-712):

> Nesse sentido, a análise do Procurador de Justiça, Dr. Rui Arno Richter, é irretocável e por isso valho-me dos argumentos lançados em seu parecer (evento 129, PROMOÇÃO1), a fim de evitar tautologia, adotando-se, em parte, como razão de decidir, técnica denominada de fundamentação per relationem (cuja legitimidade jurídico constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores, quando a transcrição ocorre em complemento às próprias razões de decidir):
>
> > [...] De plano, verifica-se que os embargos opostos não preenchem os requisitos de admissibilidade, uma vez que não houve qualquer omissão no acórdão embargado. Inicialmente, tem-se que a alegação de "fato novo" não se sustenta, uma vez que não há qualquer circunstância de fato que fosse anteriormente desconhecida do réu ou que esse, justificadamente, não tenha produzido no processo. Nos termos do art. 1.014 do CPC, aplicável ao processo penal, por força do que prevê o art. 3º do CPP: "As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior." Nota-se que, em verdade, o embargante se utiliza das provas já juntadas aos autos para alegar tese defensiva nova, referente à suposta nulidade das gravações ambientais, o que denota, claramente, inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59379563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: 62492af0-d679-46b3-8af7-b11a38b266ec

A defesa afirma, em sua petição de recurso especial, que a gravação não poderia ser utilizada, pois foi apresentada pela acusação, o que não seria admissível, nos termos do art. 8º-A, II, § 4º, da Lei n. 9.626/1996.

Como esclareci na decisão agravada, **a alegação de ilicitude da prova produzida** pela acusação não foi examinada pelo Tribunal de origem, justamente porque não arguida oportunamente, a evidenciar a **ausência de prequestionamento**. Embora a parte haja oposto embargos de declaração para sanar o ponto omisso, a Corte local permaneceu sem examinar a matéria ante a ausência de impugnação oportuna e a ocorrência de inovação recursal.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

III. Continuidade delitiva

Quanto à continuidade delitiva, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

A propósito:

> [...]
> 2. O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios).
> [...]

Documento eletrônico VDA59379563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: 62492af0-d679-46b3-8af7-b11a38b266ec

> (**AgRg no AREsp n. 2.281.484/SP**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024)

O Juízo singular ponderou (fl. 552, grifei):

> [...]
> A conduta praticada pelo ruamolda-se tipicidade objetiva contida no art. 316 c/c art. 327, **por mais de 6 (seis vezes),** na forma do art. 71, todos do Cdigo Penal.
> De salientar que, quanto s reiteradas condutas contra a vtima, incide acontinuidade delitiva, j que smiles as condies de tempo, lugar e modo, na forma do art.71 do Cdigo Penal.
> [...]
> Aplicando a regra do crime continuado (art. 71 do CP)6, j que idnticas as penas, aumento-a em 2/3, resultando em 4anos, 5 meses e 10 dias de recluso e 21 dias-multa. (*sic*)

No caso, o Tribunal estadual discorreu o seguinte (fl. 684, grifei):

> [...]
> **Aplicando a regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), já que os fatos ocorreram em todos os meses de 2009 até 2011, enquanto a vítima era assessor do recorrente, e porque idênticas as penas, aumentou-se, de maneira correta, a reprimenda em 2/3, resultando, definitivamente, em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 21 dias-multa**.

Como se observa, deve ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e com unidade de desígnios, o réu cometeu **mais de seis infrações**, conforme consignado pelo Juízo singular: "A conduta praticada pelo ruamolda-se tipicidade objetiva contida no art. 316 c/c art. 327, **por mais de 6 (seis vezes),** na forma do art. 71, todos do Cdigo Penal" (fl. 552, *sic*).

Nos termos da **Súmula n. 659 do STJ**, "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e **2/3 para sete ou mais infrações"** (grifei).

Portanto, diante das **mais de seis ocorrências delitivas**, que, se traduzidas **são, no mínimo, sete condutas ilícitas**, ocorridas, mensalmente (fl.

Documento eletrônico VDA59379563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: 62492af0-d679-46b3-8af7-b11a38b266ec

326) entre os anos de 2009 e 2011 (fl. 684), está correta a fração de 2/3 adotada na origem.

Dessa forma, na ausência de fundamentos aptos, não há que se alterar o que foi motivadamente decidido.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:55
Código de Controle do Documento: 62492af0-d679-46b3-8af7-b11a38b266ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.588 / SC

Número Registro: 2025/0467792-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082016002421437 09002152820168240007 82016002421437 900215282016824000 7

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEDIO GERHARDT
ADVOGADO	: JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	: ESIEL DA SILVA AMARAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEDIO GERHARDT
ADVOGADO	: JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
VIT/LES	: ESIEL DA SILVA AMARAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:15
Código de Controle do Documento: 4b2d8a79-cb07-4206-b720-d1cbabf58786

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:15
Código de Controle do Documento: 4b2d8a79-cb07-4206-b720-d1cbabf58786